



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N°: 0000006-55.2014.8.14.0000.
RECORRENTE: UBIRACI DA ROCHA SIDRIM.
ADVOGADOS: OAB 7.502 MARCELO TAVARES SIDRIM, OAB 21.581
FABRÍCIO TAVARES SIDRIM E OAB 21.590 JURANDIR SEBASTIÃO
TAVARES SIDRIM.
RECORRIDA: DECISÃO DA EXMA. SRA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CARTORÁRIO. PEDIDO DE
RECONHECIMENTO DE DIREITO À APOSENTADORIA NO CARGO DE
DISTRIBUIDOR. ALEGAÇÃO DE POSSUIR MAIS DE CINQUENTA ANOS DE
SERVIÇO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PENA DE DEMISSÃO.
AUSÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

16ª Sessão do Conselho da Magistratura. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, ao doze do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por UBIRACI DA ROCHA SIDRIM, já devidamente qualificado nos autos, em face da decisão proferida pela então Exma. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento que indeferiu seu pedido de reconsideração, pois não presente o direito à aposentadoria, em razão dos seguintes argumentos:



a) em razão do afastamento definitivo do requerente e da aplicação das penalidades de demissão, ele não preenche o requisito primordial para a concessão de aposentadoria, pois rompeu o vínculo com este Poder Judiciário;

b) o art. 196 da Lei Estadual n. 5.810/94 determina a cassação do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Inconformado, apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO às fls. 113/120 em 18/11/2013.

Mesmo sem a devida análise do pedido, o recorrente apresentou Recurso Administrativo às fls. 205/219, em 10/12/2013.

Nesta peça recursal, alega que merece revisão a decisão objurgada porque o fato de ter ocorrido a demissão do requerente não elimina o direito à aposentadoria, na forma prevista pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Entende que possui direito adquirido, porque na época de seu afastamento contava 24 anos como titular da cartório distribuidor, contador e partidor do Juízo e outros 23 anos que tivera como escrevente juramentado.

Aduz que as certidões de tempo de serviço colacionadas nos autos demonstram que o recorrente contribuiu para o INSS no período de 25/07/1961 a 07/05/1984 e a partir de 08/07/1984 a 03/02/2009 para a previdência estadual, totalizando 50 anos, 9 meses e um dia de tempo de serviço.

Feito distribuído perante o Conselho de Magistratura, cabendo sua relatoria à Exma. Sra. Desembargadora Vera Araújo de Souza, a qual verificou a inexistência de manifestação da Presidência acerca do pedido de reconsideração, determinando o retorno do processo àquela autoridade (fl. 307).

A Presidência às fls. 316 manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração, agregando mais um fundamento para sua negativa, qual seja, a concessão de aposentadoria não poderia ocorrer porque não implementado o requisito temporal de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, na data da revogação tácita do art. 419 da Lei Estadual n. 5.008/91, pela Lei Federal n. 8.935, de 21/11/1994.

Sem ocorrer a intimação do recorrente, o feito retornou ao Conselho de Magistratura, dessa vez redistribuído para a Exma. Desa. Elena Farag (fl. 333).



Através de petição de fls. 336/340 o recorrente ratifica as razões recursais.

Após nova redistribuição, o feito passou a relatoria da Exma. Desa. Diracy Nunes Alves (fl. 347) e, em seguida, à minha relatoria (fl. 356).

Em decisão de fl. 358, foi dado novo prazo de 5 (cinco) dias, para que o recorrente apresentasse manifestação sobre o novo argumento da Presidência, de que não teria sido implementado o requisito temporal de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, na data da revogação tácita do art. 419 da Lei Estadual n. 5.008/81, pela Lei Federal n. 8.935/1994.

Através de manifestação de fls. 361/391, o recorrente requereu: a) o chamamento do feito à ordem a fim de corrigir a numeração das páginas do processo, e fosse indicada a prioridade de trâmite; b) o reconhecimento de que ao tempo da revogação tácita do parágrafo único do art. 419 da Lei n. 5.008/91, não possuía 35 anos de serviço; c) a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da cassação de sua aposentadoria por não recepção pela Constituição Federal de 1988 e; d) o reconhecimento do seu direito adquirido à aposentadoria no cargo de distribuidor.

Em despacho de fl. 393 foi determinada a renumeração das páginas e a prioridade de trâmite, diligência cumprida pela Secretaria.

É o relatório do essencial.

VOTO RELATORA

A questão em análise reside no reconhecimento do direito adquirido do requerente, à aposentadoria no cargo de distribuidor.

É de conhecimento amplo, que o direito adquirido em matéria previdenciária ocorre quando o interessado implementa todos os requisitos legais para aposentação, de modo que por mais que continue trabalhando possui direito ao regramento previdenciário vigente à época da implementação.

Ocorre que o próprio recorrente reconhece, em sua manifestação (fl. 365), que na data da revogação tácita do art. 419 da Lei Estadual n. 5.008/91, pela Lei Federal n. 8.935, de 21/11/1994, não alcançou o requisito temporal de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, conforme consta em fl. 76 (certidão de tempo de serviço). Ou seja, naquele ano de 1994 o recorrente perfazia 33 (trinta e três) anos de



serviços prestados ao TJE/PA.

Portanto, não tinha direito a aposentadoria perante este Tribunal de Justiça, mas sim, através da previdência social. Sobre o assunto é claro o art. 40 da Lei Federal n. 8.395/1994:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Quanto ao argumento de que a Carta Magna não admite a cassação de aposentadoria, resta esclarecer que não há ato da Presidência desta Corte que tenha aposentado o recorrente, até porque veio a ser demitido, por razões que fogem ao objeto do presente feito, não havendo como prosperar a tese apresentada.

Ante o exposto, inexistindo vícios na Decisão Presidencial. CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.

VOTO VISTOR – EXMO. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por UBIRACI DA ROCHA SIDRIM, ex-servidor desta Casa, guerreando decisão proferida pela PRESIDÊNCIA DO TJPA que não reconsiderou o indeferimento de sua aposentadoria voluntária pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do TJPA, com fulcro na ausência de tempo de serviço e nas penalidades de demissão que lhes foram impostas (fls. 316).

Na sessão de julgamento, pedi vista por ter ressalvas acerca do direito do recorrente. Desta forma, passarei ao voto rememorando o caso.

O recorrente é ex-servidor do TJPA. Foi nomeado como Escrevente Juramentado em 27/07/1961, e efetivado em 17/04/1984 por Decreto do Governador, no Cartório Distribuidor, Contador e Partidor do Juízo Cível da 10ª Vara de Belém (fls. 51 e 52).

Foi demitido do serviço público pela Portaria nº 283/2009 (DJe/PA nº 4.272, de 04/02/2009) e novamente demitido por 3 (três) decisões da Presidência desta Corte, publicadas no DJe/PA nº 4.572, de 21/05/2010, páginas 4 e 5, em razão de práticas de ilícitos



administrativos apurados em 3 (três) Processos Administrativos Disciplinares (PAD) distintos.

Em 01/09/2010, protocolou requerimento de aposentadoria voluntária com provimentos integrais.

Em 09/05/2015, a Presidência não reconsiderou o indeferimento do pedido de aposentadoria. Observei que o indeferimento se baseou em 2 pontos: a carência de tempo de serviço para aposentadoria e as penalidades de demissão impostas ao servidor. Verbis:

[...] Ademais, a impossibilidade do deferimento do pedido recai, ainda, sob o artigo 196 da Lei Estadual n. 5.810/94 (RJU), que determina a cassação de aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão. Corroborando esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RMS 17115/PR, DJ de 28/06/2004; RMS 33.069/SC, DJe de 30/08/2011). Finalmente, cumpre frisar que, mesmo que houvesse direito à aposentadoria, a concessão não poderia ocorrer com base no artigo 419, da Lei Estadual n. 5.008/81, em virtude de o requerente não ter implementado o requisito temporal de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, à data da revogação tácita daquele dispositivo legal (pela Lei Federal n. 8.935/94, em 21/11/1994). [...]

Na sequência, em 02/12/2014 o Parquet entendeu pelo não cabimento da manifestação ministerial no caso, sob pena de afrontar a autonomia administrativa deste Poder (fls. 325- 328).

Em 29/05/2015, Ubiraci recorreu da negativa da Presidência e rogou, novamente, pela concessão da aposentadoria integral (fls. 336-344).

E, em 28/03/2018, a Douta Relatora, a Desembargadora Elvina Gemaque Taveira, conheceu e negou do recurso. Nesta sessão, pedi vista.

Superados os esclarecimentos, passo à fundamentação.

1) DA INEXISTENTE CARÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

A Presidência concluiu que o direito do recorrente restou fulminado com a revogação tácita do art. 419 da Lei Estadual nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Pará) pelo art. 40 da Lei Federal nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios).

Data maxima venia à respeitável decisão, vislumbro que a revogação



tácita do art. 419 não se aplica ao caso.

Explico.

Cediço que, de acordo com o Código Judiciário do Pará, o direito de aposentadoria do exserventuário nasceu ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço. E o art. 40 da Lei dos Cartórios estabeleceu que os serventuários notários e de registro estariam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Vale esclarecer bem esta questão.

É sabido que, em âmbito estadual, as escritanias eram judiciais e extrajudiciais, cujas atribuições podiam ser acumuladas.

Com o advento da Lei Estadual nº 5.656, de 29/01/1991, as escritanias de foro judiciais foram estatizadas, verbis:

Art. 1º - Ficam estatizadas as serventias de foro judicial do Tribunal de Justiça do Estado, da Corregedoria Geral de Justiça, Auditoria Militar do Estado, das Comarcas do Interior e da Capital e os ocupantes remunerados exclusivamente pelos Cofres Públicos, nos termos do art. 31 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal, e § 6º do art. 309 da Constituição Estadual. (g. n.)

§ 1º - As custas relativas aos atos das escritanias judiciais serão recolhidas ao Estado no valor estabelecido pelo Regimento de Custas e em guia própria a ser fornecida pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 2º - Os recolhimentos efetuados, serão revertidos automaticamente ao Poder Judiciário, a quem competirá gerir tal verba.

Já as serventias que acumulavam as competências judiciais e extrajudiciais (tabelionato de notas e registro), foram desmembradas e seus titulares obrigados a escolher qual função seguir, conforme dispunham os arts. 2º e 3º da mesma Lei:

Art. 2º - Ficam desmembradas as escritanias judiciais das serventias exercidas cumulativamente com a de Tabelião de Notas e de Registro.

Art. 3º - Aos atuais titulares das serventias desmembradas é assegurado o direito de opção por uma ou outra função, manifestado no prazo de trinta (30) dias a contar da data da promulgação desta Lei.

Em resumo, o diploma legal determinou que os cartórios exclusivamente de foro judicial fossem estatizados e que seus titulares integrassem a folha de pagamento do TJPA, permanecendo com os direitos dos servidores públicos.



Contudo, era necessário regulamentar a situação jurídica das serventias extrajudiciais, as quais atualmente executam serviços notoriais e de registro. Neste sentido, foi sancionada a Lei Federal nº 8.935 em 18/11/1994, estabelecendo o regime previdenciário destas escriturarias de notas e registro. Verbis:

Lei Federal nº 8.935, de 18/11/1994 – Regulamenta o , dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) (grifo nosso)

[...]

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Da leitura destes dispositivos concluo que a Lei dos Cartórios sobreveio ao mundo jurídico apenas para regulamentar definitivamente a situação jurídica dos tabeliães de notas e registros, os quais respondiam pelas serventias extrajudiciais.

Logo, a Lei dos Cartórios não redefiniu a situação dos servidores que fizeram a opção para continuar nos cartórios judiciais estatizados, os quais, no Pará, foram absorvidos como servidores públicos (art. 5º da Lei 5.656):

Art. 5º - As escriturarias judiciais constituem cargos e funções isoladas, classificadas segundo as entrâncias das Comarcas onde se localizarem, para efeitos de vencimentos. (grifo nosso).

Os próprios autos corroboram o mesmo entendimento. O TJPA remunerou Ubiraci e o incluiu no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme as cópias das fichas financeiras de 01/1992 a 11/2010 (fls. 86-96).

Nesta esteira, entendo que ao continuar no regime estatutário, e com vínculo com o TJPA, Ubiraci alcançou os direitos descritos no art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e no art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, verbis:

ECF 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no , vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

EC 47/2005:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Destarte, a Carta Magna resguarda Ubiraci no pedido de aposentadoria, dado que os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo foram cumpridos, tal qual demonstrado na manifestação do Serviço de Aposentados e Pensionistas desta Casa (fls. 98-verso).

Com base nisto, e considerando que a serventia na qual Ubiraci foi titular era de foro judicial, entendo inaplicável ao caso o disposto no art. 40 da Lei dos Cartórios, já que o requerente não era tabelião de notas e de registro, mas servidor estatutário contribuinte do RPPS do TJPA.

2) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA À SERVIDOR DEMITIDO POR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Vencida a questão de que Ubiraci tem tempo de serviço, de contribuição, de idade e de exercício no cargo para se aposentar pelo TJPA, passo a enfrentar outra celeuma jurídica aventada nestes autos.

Ao indeferir o pedido de aposentadoria do ex-servidor com fulcro no art. 196 da Lei Estadual nº 5.810/1994 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Pará, a decisão da Presidência está em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o que diz o aludido artigo:



Art. 196. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

§ 1º. A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade será precedida do competente processo administrativo.

§ 2º. Aplica-se, ainda, a pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

II - aceitou ilegalmente representação, comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro;

III - praticou a usura em qualquer de suas formas;

IV - não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Nada obstante, a doutrina há muito defende a inconstitucionalidade de dispositivos legais que permitem a cassação de aposentadoria de servidor participante de regime contributivo.

Com efeito, trata-se de uma questão deveras complexa se a analisarmos sob à ótica da dignidade humana versus legalidade e enriquecimento ilícito do Estado.

Vejamos.

Antes da Emenda Constitucional Federal nº 20/1998 (EC 20/98), os servidores estaduais e municipais não descontavam parcela de sua remuneração para o fundo previdenciário. Era o ente federado que arcava na totalidade para com a aposentadoria do seu servidor público.

Sob este prisma, por se tratar de um prêmio, uma benesse do Estado ao servidor que dedicou por longevos 35 (trinta e cinco) anos ao serviço público, a aposentadoria poderia ser cassada, nos casos de demissão. Nada mais justo: se fosse probo, escorreito, honesto e dedicado, o servidor recebia a aposentadoria como prêmio, ao fim do tempo de serviço.

Caso contrário, se demitido, sua premiação era cassada.

Entretanto, com a EC 20/1998, o servidor passou a contribuir para o fundo, obrigando o ente federado à contraprestação pecuniária do valor que lhe foi confiado.

E é neste ponto que a doutrina entende ser inconstitucional a retenção ou cassação da aposentadoria de um servidor que contribuiu uma vida inteira para tanto.



Entendem os juristas que a aposentadoria deixou de ser um presente, uma benesse do Estado/Município para se tornar uma obrigação pautada na contribuição do servidor, isto é, o ente federado deve aposentar o servidor demitido, fins evitar a sua locupletação indevida pela retenção de valores que não lhes pertence.

Além do mais, entendem os doutrinadores que restaria atingida a dignidade humana ao cassar a aposentadoria do servidor justamente quando ele não está mais elegível ao mercado de trabalho – na velhice – e no momento de maior vulnerabilidade, punindo-lhe em dobro e pondo em risco a sua sobrevivência.

Todavia, tais argumentos foram enfrentados em recente decisão pelo Pretório Excelso, restando entendimento de que não há inconstitucionalidade em lei que permite a cassação da aposentadoria de servidor.

Transcrevo ementa de um julgado do Ministro Roberto Barroso:

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.499

DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S): JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS

ADV.(A/S): LÉO DA SILVA ALVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Pena de cassação de aposentadoria aplicada a ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em razão da prática de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990). 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 3. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. 4. Recurso a que se nega seguimento Na fundamentação da decisão, o Ministro complementou que: 7. É irrelevante o fato de a aposentadoria ter se dado por invalidez, já que todo aposentado se presume sem capacidade laborativa, não havendo diferenciação na legislação, para



aplicação da penalidade, quanto à espécie de aposentadoria. (grifo nosso). 8. Por outro lado, inexistente o suposto direito de resgate das contribuições previdenciárias, na medida em que a Constituição estabelece solução diversa para esse caso, consistente na possibilidade de contagem do tempo de contribuição no regime próprio para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (art. 201, §9º).

Desta maneira, em que pese o caráter contributivo da previdência pública, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a aposentadoria de servidor demitido deve ser cassada.

Com base nisto, entendo que o punido não pode ser aposentado pelo Regime Previdenciário Próprio do Estado do Pará, já que teria a aposentadoria cassada por força de lei, haja vista ter sido punido com pena de demissão, nos termos do art.

Em consequência, a aposentadoria pleiteada deve ser indeferida em razão da demissão do ex-servidor requerente (fls. 60), devendo buscá-la junto à Previdência Social, nos termos do entendimento da Suprema Corte.

Isto posto, **MANTENHO A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA** com a ressalva da inaplicabilidade do art. 40 da Lei dos Cartórios ao caso.

É como voto.

VOTO VISTORA – EXMA. DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES
BITAR CUNHA

O ponto central da matéria ora analisada, diz respeito acerca da possibilidade, ou não, do ex-servidor Ubiraci da Rocha Sidrim, ter seu pedido de aposentadoria deferido ou não por este Conselho da Magistratura.

Compulsando os autos e analisando a matéria nele tratada, entendo, com a devida vênia à Relatora, que o voto-vista apresentado pelo Des. José Maria Teixeira do Rosário é o que deve prosperar, in casu.

Pelos documentos que foram repetidas vezes juntados aos autos tanto pelo Recorrente quanto pela própria equipe técnica deste Egrégio Tribunal, não há como se negar que o requisito temporal necessário à concessão da aposentadoria, qual seja, ter o peticionante trabalhado pelo menos 35 (trinta e cinco) anos no serviço público foi satisfeito pelo Recorrente, o qual foi nomeado para o cargo de



Escrevente Juramentado no ano de 1961, cargo onde foi efetivado no ano de 1984 e no qual trabalhou até ser demitido em 2009, período esse que perfaz mais de 49 (quarenta e nove anos de serviço).

Tanto é assim que o próprio Serviço de Aposentados e Pensionista, vinculado à Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Egrégio Tribunal de Justiça, apresentou o cálculo dos proventos que o Recorrente teria, em tese, direito, ex-vi às fls. 226/234, totalizando o valor de R\$ 2.917,63 (dois mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos).

Ademais, cumpre ressaltar que a situação do Recorrente é sui generis, uma vez que o mesmo acumulou as serventias extrajudiciais e judiciais até o ano de 1991, quando, com a publicação da Lei 5.656, de 29 de janeiro de 1991, as escriturarias de foro judicial foram estatizadas e os seus serviços desmembrados, ocasião em que seus titulares tiveram que fazer a opção entre as serventias extrajudiciais, que passariam a ser regidas, no ano de 1994, com Lei nº 8.935 (Lei dos Cartórios), pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e as serventias judiciais, que passariam a ser regidas imediatamente pelo RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

Na hipótese dos autos, o Recorrente optou pela serventia judicial, tendo sido mantido na folha de pagamento do TJEPA, de modo que trouxe consigo todo o tempo de serviço em que trabalhou quando as serventias eram acumuladas, uma vez que a supracitada Lei dos Cartórios somente regulamentou a situação jurídica dos cartórios que optaram pelas serventias extrajudiciais, não modificando, em nada, a situação dos que optaram pelas serventias judiciais, os quais, de certo, permaneceram no RPPS.

Logo, não há como negar que o Recorrente preencheu o requisito temporal imposto pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, eis que o mesmo comprovou ter trabalho, ininterruptamente, para esta Corte, por pelo menos 49 (quarenta e nove) anos.

Todavia, como bem asseverou o Des. José Maria do Rosário em seu voto-vista, ainda que o Recorrente tenha satisfeito o requisito temporal, o mesmo não faz jus à aposentadora pelo RPPS, uma vez que o mesmo foi apenado, por três vezes, com a pena de demissão, o que, sem sombra de dúvidas é um óbice ao benefício previdenciário.

Assim o é, pois, como cediço, a demissão acarreta a quebra do vínculo do servidor com a Administração Pública e, conseqüentemente, com o Regime Próprio da Previdência do órgão ao qual estava vinculado, não havendo que se falar em direito adquirido



à aposentadoria.

Nesse sentido, verbis:

STF: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 142, I E § 2º, DA LEI N. 8.112/90. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO APÓS A INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE. INFRAÇÕES PRATICADAS DE FORMA CULPOSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito, da Administração Pública Federal, de punir seus servidores prescreve em cinco anos quanto às infrações passíveis de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contados a partir da data em que o fato tornou-se conhecido [art. 142, I e § 2º, da Lei n. 8.112/90].

2. O fato do servidor público ter atendido aos requisitos para a concessão de aposentadoria não impede a instauração de processo administrativo para apurar a existência de falta eventualmente praticada no exercício do cargo. Precedente [MS n. 21.948, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 07.12.95].

3. O Presidente da República prescinde do assentimento do Tribunal de Contas da União para exercer sua competência disciplinar. Precedente [MS n. 20.882, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 23.09.94].

4. Não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário, o Tribunal tem confirmado a aplicabilidade da pena de cassação de aposentadoria. Precedente [MS n. 23.299, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 12.04.2002].

5. A alegação de que os atos administrativos teriam sido praticados de forma culposa reclama dilação probatória incompatível com o mandado de segurança.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 23219 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 19-08-2005 PP-00004 EMENT VOL-02201-1 PP-00111 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 169-173 RTJ VOL-00195-01 PP-00038 RNDJ v. 6, n. 72, 2005, p. 55-57)

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PENA DE DEMISSÃO APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A aplicação da pena de demissão rompe o vínculo do servidor com a Administração Pública e, conseqüentemente, com a previdência, desimportando se já preenchidos requisitos para concessão da aposentadoria. Precedentes. APELAÇÃO IMPROVIDA.



(Apelação Cível N° 70076674845, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 28/03/2018).

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JAGUARÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PUNIDO COM PENA DE DEMISSÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA E NA VIA JUDICIAL. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Desligado o servidor do serviço público, em razão da pena de demissão (e da perda da função pública aplicada em sentença judicial por improbidade administrativa), é fora de dúvida que, desde então, teve cancelada sua inscrição como segurado do regime próprio de previdência municipal (art. 8º da Lei Municipal nº 4257/2004) e perdeu o direito subjetivo a qualquer benefício suportado por aquele regime.

2. Rompida a relação institucional entre o servidor e a Administração Pública, por efeito da demissão do servidor, rompeu-se também a cobertura previdenciária a que estava sujeito, independentemente de já ter ou não adquirido direito à aposentadoria, não havendo qualquer vulneração ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.

3. Ação julgada improcedente na origem. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(Apelação Cível N° 70064711484, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 25/05/2016).

Ressalta-se, por oportuno, que não se está dizendo que o Recorrente não pode mais se aposentar, uma vez que o mesmo ainda possui a faculdade de solicitar a sua aposentadoria pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social), do INSS, mas sim que o mesmo não pode se valer o RPPS do TJPA.

Sobre esse tema, importantes são as lições contidas no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, verbis:

Quanto à cassação de aposentadoria, deixa-se claro, por fim, que tal penalidade encontra, além de respaldo legal, suporte jurisprudencial, admitindo-se, por isso, sua aplicação ao inativo que cometera irregularidade enquanto estava na ativa. A cassação de aposentadoria pode ser aplicada a qualquer tipo de aposentadoria, seja por idade, tempo de contribuição, tempo de serviço, ou ainda, invalidez.

Destaca-se que, com a cassação de sua aposentadoria, o servidor poderá ingressar com pedido de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, pois seu tempo de contribuição deve ser computado para esse fim.

Por fim, um ex-servidor (já punido com pena expulsiva) poderá ser novamente processado e sofrer nova penalidade capital caso venha à



tona outras irregularidades cometidas pelo servidor quando se encontrava ativo.
(Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU, fls. 290).

Por fim, impõe ressaltar, porque foi mencionado pelo Recorrente nos autos, que não há que se falar em inconstitucionalidade da pena de cassação da aposentadoria, posto que o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, verbis:

STF: Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário.

2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie.

3. Agravo regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

(RE 1044681 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

STF: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Pena de cassação de aposentadoria aplicada a ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em razão da prática de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990).

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.

3. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, ‘para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei’.

4. Recurso desprovido.



(RMS 34499 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017).

STF: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Servidor público: legitimidade da pena de cassação de aposentadoria, por ilícito administrativo cometido pelo servidor ainda na atividade, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RMS 24.557, 2ª T., 2.9.2003, Carlos Velloso, DJ 7.12.95; MS 21.948, Pleno, 29.9.1994, Néri da Silveira, DJ 26.9.2003). 3. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à imposição da pena de cassação de aposentadoria à agravante, que demanda o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incidência da Súmula 279.

(AI 504188 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00029 EMENT VOL-02213-05 PP-00912 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 142-146).

STF: I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último. IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal.

(MS 23299, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00302)

Por tais fundamentos, acompanho o voto divergente proferido pelo Des. José Maria Teixeira do Rosário, conhecendo do recurso, porém negando-lhe provimento.

É como voto.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Diante das ponderações realizadas na 16ª Sessão do Conselho da Magistratura, de 12 de setembro de 2018, esta Relatora anuiu à fundamentação apresentada pelos Excelentíssimos Desembargadores Vistores, pela inexistência de direito à aposentadoria, para assim, à unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso



administrativo interposto.

Belém, 12 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora